



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a regulamentação do Banco de Horas dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre e demais providências.

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**, no uso das atribuições previstas no art. 80, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979,

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o procedimento de utilização do banco de horas dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO as diretrizes das Resoluções 19/2011 do Conselho de Administração e 161/2011 do Tribunal Pleno Administrativo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, em seu artigo 6º, tratou da jornada de trabalho dos servidores e do banco de horas, e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da matéria em sua integralidade diante de normativas anteriormente expedidas,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE JORNADA DE TRABALHO

Art. 1º Consubstanciando o artigo 6º, caput, da Lei Complementar 258, de 29 de janeiro de 2013, as jornadas de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre são de:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

~~I – 40 (quarenta) horas semanais, para os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou que exerçam função de confiança, constituída de 08 (oito) horas diárias;~~ (Revogado pela Resolução TPADM nº 272, de 13.4.2022)

II – 35 (trinta e cinco) horas semanais, para os servidores efetivos que cumpram jornada diária de 07 (sete) horas ininterruptas;

III – 20 (vinte) horas semanais, para os servidores efetivos que cumpram jornada diária de trabalho especial reduzida de 04 (quatro) horas ininterruptas;

IV – 12 (doze) horas ininterruptas, com intervalo de 36 horas, aos servidores que prestam serviço em regime de revezamento no atendimento móvel e pericial no Juizado de Trânsito ou no plantão de segurança;

V – Teletrabalho, sendo considerado para tais fins as atividades dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Acre que podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos, nos termos da Resolução 32/2017 do COJUS.

CAPÍTULO II

DAS HORAS EXCEDENTES

Art. 2º O servidor cuja jornada semanal se enquadre nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo anterior terá suas horas de trabalho excedentes computadas em seu banco de horas, respeitado, em regra, o limite de 02 (duas) horas diárias e 22 (vinte e duas) horas mensais, cuja limitação já se opera pelo sistema de ponto, nos termos do artigo 4º da Resolução 19/2011 do Conselho de Administração.

Parágrafo único. O exercício da carga horária excedente deverá ter anuência prévia da chefia imediata, sob pena de não inserção no banco de horas (artigos 3º e 5º, §2º, ambos da Resolução 19/2011 do Conselho de Administração).

Art. 3º Os servidores elencados nos incisos III e V do artigo anterior não farão jus à efetivação de horas excedentes e, por conseguinte, ao acúmulo no banco de horas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 4º O lançamento das horas extras no Banco de Horas se dará automaticamente, por comandos emanados no programa de Registro de Ponto Eletrônico, nos termos dos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução 19/2011 do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III
DAS HORAS REFERENTES AO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 5º No plantão judiciário, seja efetivo, seja de sobreaviso, seja em dias úteis, ou seja, em fins de semana e feriados, serão computadas em dobro as horas efetivamente trabalhadas.

Art. 6º No plantão judiciário em regime de sobreaviso, será computada uma hora no banco de horas a cada três horas em sobreaviso.

Parágrafo único. As horas efetivamente trabalhadas, no caso do artigo 5º, excluem-se do cômputo das horas somente em sobreaviso citadas no artigo 6º.

CAPÍTULO IV
DOS DADOS DO BANCO DE HORAS

Art. 7º A inserção de dados no banco de horas dos servidores deve incluir frações de hora.

Art. 8º As hipóteses de lançamento de horas no Plantão Judiciário, quer efetivamente trabalhadas, quer de sobreaviso, dar-se-ão manualmente pelos Gestores do Ponto Eletrônico de cada unidade judiciária ou administrativa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 9º Na hipótese dos servidores em jornada citada no inciso IV do artigo 1º, caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas registrar as horas excedentes após envio de relatório mensal pelos gestores de ponto.

CAPÍTULO V
DA COMPENSAÇÃO

Art. 10. As horas acumuladas no Banco de Horas poderão ser utilizadas para efeitos de compensação de eventuais atrasos, saídas antecipadas ou ausências temporárias, mediante anuência da chefia imediata e observando-se o interesse do serviço, o que se dará através do próprio sistema de ponto eletrônico de forma automática, tudo nos termos do artigo 8º da Resolução 19/2011 do Conselho de Administração.

Art. 11. A existência de banco de horas negativo autoriza a Diretoria de Recursos Humanos a proceder um desconto proporcional na remuneração do servidor, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Resolução 19/2011 do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Para efeitos de cumprimento do caput desse artigo, a data que servirá de base para aferição do banco de horas negativo se dará em seis meses após a vigência dessa Resolução, prazo em que o servidor poderá laborar para diminuir ou zerar seu banco de horas negativo, respeitado o limite de 02 (duas) horas diárias e 22 (vinte e duas) horas mensais, cuja limitação já se opera pelo sistema de ponto, nos termos do artigo 4º da Resolução 19/2011 do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI
DA CONVERSÃO, DO PEDIDO E DO USUFRUTO DAS FOLGAS

Art. 12. Para efeitos de conversão de horas em folgas serão aplicados os seguintes parâmetros:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

~~I – 07 (sete) horas corresponderão a 01 (um) dia de folga aos servidores que cumprirem a jornada mencionada nos incisos II do artigo 1º desta resolução;~~ (Revogado pela Resolução TPADM nº 272, de 13.4.2022)

II – 08 (oito) horas corresponderão a 01 (um) dia de folga aos servidores que cumprirem a jornada mencionada no inciso I do artigo 1º desta resolução;

III – 12 (doze) horas corresponderão a 01 (um) dia de folga aos servidores mencionados no inciso IV do artigo 1º desta resolução.

Art. 13. Os servidores que possuírem saldo positivo no banco de horas poderão usufruir folgas em datas certas, mediante anuência da chefia imediata e observando-se o interesse do serviço, cujo gestor de ponto deverá abater do saldo do banco de horas do servidor o quantitativo correspondente ao(s) dia(s) deferido(s).

Parágrafo único. Nesse caso caberá ao gestor de ponto lançar na folha de ponto do servidor a sigla BH (banco de horas) no(s) dia(s) concedido(s).

Art. 14. O pedido de usufruto de folga(s) advinda(s) do banco de horas será efetivado pelo servidor no próprio sistema de ponto, sendo endereçado ao chefe imediato.

Art. 15. Nos casos de pedido de utilização do saldo do banco de horas para abono de falta injustificada pretérita, a decisão ficará à critério da chefia imediata, cujo lançamento caberá ao gestor de ponto na folha de ponto do servidor a sigla BH (banco de horas) no(s) dia(s) abonados(s).

Parágrafo único. O pedido de abono de falta injustificada com utilização do saldo do banco de horas será efetivado pelo servidor no próprio sistema de ponto, sendo endereçado ao chefe imediato.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 16. Nos casos de pedido de utilização do saldo do banco de horas para usufruto de folgas futuras, caso haja deferimento pela chefia imediata, haverá abatimento imediato do saldo positivo do servidor e lançamento da sigla BH (banco de horas) na(s) data(s) da folga(s).

Art. 17. Em casos de desistência do usufruto das folgas já deferidas, o saldo de horas já abatido poderá ser repostado pelo chefe imediato, em caso de deferimento da desistência.

CAPÍTULO VII
DA DECADÊNCIA E DA CONVERSÃO EM PECÚNIA

Art. 18. Sob pena de decadência, as folgas registradas no banco de horas devem ser usufruídas em até 01 (um) ano, contado da data de aquisição do direito (artigo 6º, §4º, III, da LC 258/2013).

Parágrafo primeiro. No caso de impossibilidade do gozo das folgas por indeferimento do chefe imediato em face de necessidade do serviço público, o prazo mencionado no caput deste artigo ser prorrogado por igual período, em referência às horas pretendidas de utilização.

Parágrafo segundo. A prorrogação prevista no parágrafo anterior somente poderá se dar uma única vez.

Art. 19. Nos casos de aposentadoria, exoneração, desligamento voluntário ou morte de servidor as horas constantes do banco de horas, excepcionalmente, serão convertidas em pecúnia.

Parágrafo único. Em havendo banco de horas negativo nos casos do caput deste artigo, haverá o desconto nas verbas rescisórias do servidor.

CAPÍTULO VIII



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As horas atualmente constantes no Banco de Horas, ou seja, adquiridas anteriores à vigência desta resolução ficam mantidas, cujo prazo decadencial previsto no artigo 18 inicia-se a contar do início da vigência desta norma.

Art. 21. A presente Resolução aplica-se somente aos servidores que se utilizam do sistema de ponto eletrônico.

Art. 22. Para fins de expedição de certidão referente a saldo de banco de horas e/ou de folgas, caberá à DIPES observar a ordem cronológica dos pedidos, os quais deverão ser enviados para email específico neste fim, cuja resposta deverá conter a certidão expedida devidamente assinada eletronicamente pelo servidor expedidor.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor da DIPES autorizar a expedição e entrega de certidões fora da ordem cronológica dos pedidos, o que se dará somente em situações extraordinárias.

Art. 23. Esta resolução entre em vigor operacionalmente em 20 de janeiro de 2019, sem prejuízo do direito adquirido.

Art. 24. Os servidores, que possuem obrigações advindas dessa resolução no tocante à inserção ou alimentação de informações, serão responsabilizados administrativa, civil e criminalmente em caso de prestação ou inserção de dados falsos ou incorretos.

Revogam-se o inciso I, do artigo 3º, da Resolução 161/2011 e demais disposições normativas em contrário das resoluções deste Tribunal.

Publique-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Rio Branco–AC, 13 de dezembro de 2018.

Desembargadora **Denise Bonfim**
Presidente

*Republicada por erro material

Publicado no DJE nº 6.687, de 20.12.2023, p. 45-46.